



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.721603/2012-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.310 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MEDCOR SERVICOS CARDIOLOGICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADES. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA.**

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Tendo o Auto de Infração preenchido os requisitos legais do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) e o Processo Administrativo proporcionado plenas condições à contribuinte de se defender do lançamento, descabida é a alegação de cerceamento do direito de defesa.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DOS LANÇAMENTOS NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS LANÇADOS. PRECLUSÃO DO DIREITO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES.**

A Recorrente não contestou o mérito dos lançamentos, apenas argumentou que haveria IRRF cujos valores, retidos no ano-calendário de 2008, deveriam ser deduzidos dos créditos tributários lançados. Assim sendo, é definitiva a constituição do crédito, estando precluso o direito da contribuinte de discutir a matéria, nos termos do artigo 16, inciso III e § 4º, e do artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), não devendo ser conhecidas as alegações da contribuinte.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2008

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.**

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário tão somente para afastar a preliminar de nulidade suscitada, não o conhecendo em relação às matérias de mérito, por preclusão.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ04) que decidiu manter em parte os Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep,

no valor remanescente de R\$ 41.640,91, acrescidos de juros de mora, referentes ao ano-calendário 2008.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF  
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 80  
 Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Unidade	DRF RIO DE JANEIRO 1		Número do MPF	0710800/00103/11
Sujeito Passivo	MEDCOR SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA		CNPJ	68.742.782/0001-78
Razão Social	MEDCOR SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone	
PC SAENS PENA	45	LQJAS 309 e 310		
Nome	Cidade/UF		CEP	
TIJUCA	RIO DE JANEIRO/RJ		20520-090	
Local de Lavatura	Data		Hora	
DRF/RJ-I/DIFIS	07/02/2012		17:56	

**Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$**

IMPOSTO	2917	Valor	52.659,35
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		Valor	17.752,83
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	39.494,50
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>		<b>Total</b>	<b>109.906,68</b>

Valor por extenso  
 CENTO E NOVE MIL, NOVECIENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS.

**Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**  
 A descrição dos fatos que originam o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.

**Intimação**  
 Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009 o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.  
 Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(is) de redução, se for efetuado o pagamento ou a compensação até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se o sujeito passivo requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.

RJ RIO DE JANEIRO I DRF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 88

Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
Contribuição para o PIS/Pasep

Unidade	DRF RIO DE JANEIRO 1			Número do MPF	0710800/00103/11
<b>Sujeito Passivo</b>					
Razão Social	MEDCOR SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA			CNPJ	68.742.782/0001-78
Logradouro	Número	Complemento	Telefone		
PÇ SAENS PENA	45	LOJAS 309 e 310			
Bairro	Cidade/UF	CEP		Hora	
TIJUCA	RIO DE JANEIRO/RJ	20520-090			
Local de Lavatura	Data		Hora		
DRF/RJ-I/DIFIS	07/02/2012		17:56		
<b>Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$</b>					
CONTRIBUIÇÃO				Valor	20.761,86
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)				Valor	7.244,55
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)				Valor	15.571,35
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO				Total	43.577,76
Valor por extenso					
QUARENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS.					
<b>Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal</b>					
A descrição dos fatos que originam o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.					
<b>Intimação</b>					
Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n° 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis n°s 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009 o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.					
Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(is) de redução, se for efetuado o pagamento ou a compensação até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se o sujeito passivo requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.					

RJ RIO DE JANEIRO I DRF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 96

Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Unidade	DRF RIO DE JANEIRO 1			Número do MPF	0710800/00103/11
<b>Sujeito Passivo</b>					
Razão Social	MEDCOR SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA			CNPJ	68.742.782/0001-78
Logradouro	Número	Complemento	Telefone		
PÇ SAENS PENA	45	LOJAS 309 e 310			
Bairro	Cidade/UF	CEP		Hora	
TIJUCA	RIO DE JANEIRO/RJ	20520-090			
Local de Lavatura	Data		Hora		
DRF/RJ-I/DIFIS	07/02/2012		17:56		
<b>Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$</b>					
CONTRIBUIÇÃO				Valor	95.824,18
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)				Valor	33.436,70
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)				Valor	71.868,08
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO				Total	201.128,96
Valor por extenso					
DUZENTOS E UM MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS.					
<b>Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal</b>					
A descrição dos fatos que originam o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.					
<b>Intimação</b>					
Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n° 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis n°s 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009 o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.					
Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(is) de redução, se for efetuado o pagamento ou a compensação até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se o sujeito passivo requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.					

RJ RIO DE JANEIRO I DRF  
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 104  
 Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
 Contribuição Social s/Lucro Líquido

Unidade	DRF RIO DE JANEIRO 1			Número do MPF	0710800/00103/11
<b>Sujeito Passivo</b>					
Razão Social	MEDCOR SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA			CNPJ	68.742.782/0001-78
Logradouro	Número	Complemento	Telefone		
PÇ SAENS PENA	45	LOJAS 309 e 310			
Bairro	Cidade/UF	CEP		Telefone	
TIJUCA	RIO DE JANEIRO/RJ	20520-090			
Local de Lavatura	Data	Hora			
DRF/RJ-I/DIFIS	07/02/2012	17:56			
<b>Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$</b>					
CONTRIBUIÇÃO	2973	Valor	91.991,25		
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		Valor	31.245,17		
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	68.993,42		
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	192.229,84		
Valor por estorno					
CENTO E NOVENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS.					
<b>Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal</b>					
A descrição dos fatos que originam o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.					
<b>Intimação</b>					
Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009 o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.					
Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução, se for efetuado o pagamento ou a compensação até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se o sujeito passivo requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.					

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] O objeto deste processo é o **lançamento de ofício, com relação ao ano-calendário (AC) 2008**, nos termos da legislação que disciplina o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), em face da apuração de infração tributária que resultou na constituição do crédito tributário descrito nos Autos de Infração (fls.80/110), abrangendo os valores principais do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, indicados os respectivos acréscimos legais (calculados até o mês do lançamento), conforme quadro abaixo:

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO</b>				
Valores em R\$ (Calculado até 31/01/2012)				
TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
IRPJ	52.659,35	17.752,83	39.494,50	109.906,68
CSLL	91.911,25	31.245,17	68.993,42	192.229,84
COFINS	95.824,18	33.436,70	71.868,08	201.128,96
PIS/PASEP	20.761,86	7.244,55	15.571,35	43.577,76
<b>TOTAL</b>				<b>546.842,82</b>

Considerados os quatro (4) Autos de Infração objeto deste processo, os fatos geradores (FG) identificados para o lançamento de IRPJ geraram tributação reflexa referente à CSLL, COFINS e PIS/PASEP. As infrações apuradas estão descritas no TVF anexo ao AI (fls.56/65), apontando-se nos respectivos AI as datas consideradas para os FG identificados, com os respectivos enquadramentos legais. A seguir estão resumidos esses conteúdos.

A investigada, ora impugnante, **optou pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido, e entregou a DIPJ AC 2008 em 15/07/2009**. No entanto, os débitos informados nessa DIPJ não foram declarados em DCTF (não confessados), nem tampouco recolhidos aos cofres da União. A empresa informou por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da PJ exercer a atividade

**classificada no CNAE sob o código 86.10-1/01 - Atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento de urgências.** Sob esse regime de tributação a empresa se obriga a manter a escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, em boa guarda e ordem, ao menos pelo prazo decadencial desde que não prescritas eventuais ações pertinentes, especialmente todos os livros de escrituração obrigatórios nos termos da legislação fiscal regente, documentos e demais papéis que sirvam de base à escrituração comercial e fiscal. No caso em que durante o ano-calendário a PJ mantenha Livro Caixa contendo toda a sua movimentação financeira, incluída a bancária, não lhe será exigida a escrituração contábil.

No caso concreto, **após intimações e reintimações fiscais, não foram apresentados Livro Caixa, Talões de Notas Fiscais emitidas, nem tampouco outros documentos que pudessem servir de base à escrituração do Livro Caixa, ficando claro que também não mantinha escrituração comercial na forma exigida nas leis comercial e fiscal.**

Por tais razões, a fiscalização utilizou-se do previsto no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), art.530, para **apurar o lucro arbitrado, base de cálculo para o IRPJ devido trimestralmente no curso do ano-calendário (AC) 2008.** Para tanto foram intimados os beneficiários de serviços prestados pela investigada, ora impugnante, identificados por meio de suas declarações (DIRF) à RFB, e com base nas informações por esses prestadas, quanto ao valor dos serviços efetuados, foram elaborados os demonstrativos que explicitam o valor da receita bruta (RB) auferida, identificada para aquele AC. O valor da RB auferido, conforme as informações colhidas dos beneficiários dos serviços, foi de R\$ 2.966.199,92. Além dessa informação, foi ainda considerada a receita bruta identificada a partir dos registros em Livro do ISS para os meses de junho e setembro/2008, conforme demonstrativo anexo ao TVF, totalizando a RB conhecida para o AC 2008, no valor de R\$ 3.194.141,28.

Constatou-se também que a contribuinte, optante pelo Lucro Presumido, informou ao fisco, na sua DIPJ AC 2008, quanto ao IRPJ apurado com base no Lucro Presumido, **que submetera sua RB à alíquota de 8%** por decorrência de decisão no **Mandado de Segurança nº 0009580-46.2004.4.02.5101**, o qual determinava à autoridade fiscal que se abstinhasse de exigir da autora crédito tributário de IRPJ (c/base no Lucro Presumido) mediante alíquota superior a 8% sobre a RB auferida mensalmente. Por isso, em respeito à determinação judicial, a autoridade lançadora, procedeu à exigência do IRPJ devido, apurado com base no lucro arbitrado, pelas razões acima expostas, mediante a utilização da referida alíquota de 8% sobre a receita bruta mensal auferida, acrescida de 20%, nos termos do RIR/99, art.532.

Dada a restrição imposta pela decisão judicial mencionada (aplicar a alíquota de 8% correspondente a serviços hospitalares, como pretende a contribuinte autora do M.Seg pendente de trânsito em julgado), e para a prevenir a decadência do lançamento quanto ao imposto (IRPJ) decorrente da diferença de alíquota aplicável para a situação constatada, de prestação de serviços classificados no CNAE como "serviços em geral" submetidos ao percentual de 32%, **também foi procedido ao lançamento dessa diferença de IRPJ, com exigibilidade suspensa nos termos do CTN, art.151.**

Contudo, conforme descrito às fls.64 do TVF anexo aos AI, **com relação à CSLL**, verificou-se que a contribuinte registrou na Ficha 18A de sua DIPJ AC 2008 – Cálculo da CSLL devida, apurado com base no percentual de 32% aplicável à sua RB. De fato, verificou-se que a Segurança concedida, conforme os termos publicados no D.O.E de 22/09/2006, no MS suprarreferido não houve qualquer menção à CSLL. Razão pela qual na exigência relativa à CSLL a autoridade lançadora aplicou a mesma alíquota utilizada pela contribuinte em sua DIPJ, isto é, de 32%, para obter a base de cálculo dessa contribuição social.

Com relação aos lançamentos relativos ao **PIS/PASEP** e à **COFINS**, tais créditos tributários foram apurados com utilização das alíquotas de 0,65% e 3,00% respectivamente.

Devidamente cientificada dos lançamentos, a empresa autuada apresentou tempestiva impugnação, a seguir reproduzida (fls.593):

**I - OS FATOS**

Em consulta junto ao site da Receita Federal do Brasil, "cópia em anexo, documento 1", foi constatado que existia o valor R\$ 173.854,01, (cento e setenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais) titulo de retenção de PIS/COFINS/CBLB/IRPJ no ano de 2008, valores estes retidos na fonte e repassados por nossos clientes aos cofres da receita federal do Brasil. Este fato relevante não foi considerado pelo auditor-fiscal.

**II - O DIREITO**

Os valores acima descritos são de total direito da impugnante. Laja vista que foram retidos no ato do pagamento dos serviços ora prestados e executados.

A impugnante com base nas razões acima apresentadas, requer a dedução dos créditos ora retidos na fonte, no ano base de 2008, no presente auto de infração, tendo em vista que são de direitos líquidos e certos de mesma, conforme prova em anexo "documento 1".

**III. CONCLUSÃO**

À vista de todo exposto, demonstrada a improcedência parcial do presente auto de infração, cogera o requer a impugnação que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido e agurado o débito fiscal, o, corolário lógico, seja efetuada a dedução dos valores retidos na fonte devidamente corrigidos e atualizados, na forma da Lei.

Termos em que  
pede deferimento.

Em tempo, o referido documento 1 não foi juntado, ou pelo menos não foi localizado neste e-processo. Em face do teor da impugnação, a autoridade preparadora procedeu à **transferência da parte não impugnada do crédito tributário decorrente dos lançamentos objeto deste processo, para o processo nº 12448.722852/2015-76**, nos valores originários constantes dos quadros abaixo reproduzidos (ver extrato de fls.690/694), para cobrança imediata:

**AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ** Nro. SIEF: 0710800 2012 00000000717473

Recibo	PA/EX	Período	Esp. Monz.	Valor originário	% mult.	Vcto de Principal	Vcto de Multa	Multa mora	IN77/91	Reg. Fis. / Ins. pensão
Estrutura / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Refinancial)	% multa	Situação do Saldo				
2917	03/2008	MENSAL	REAL	9.406,50	75,00	30/04/2008	12/03/2012	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				9.406,50	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRPJ										
2917	06/2008	MENSAL	REAL	13.166,54	75,00	31/07/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722852/2015-76				2.751,58	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				10.414,96	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRPJ										
2917	09/2008	MENSAL	REAL	10.908,30	75,00	31/10/2008	12/03/2012	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				10.908,30	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRPJ										
2917	12/2008	MENSAL	REAL	19.178,00	75,00	30/01/2009	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722852/2015-76				2.049,80	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				17.128,20	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRPJ										

12448-721603/2012-11 1 / 5

---

**AUTO DE INFRAÇÃO - PIS** Nro. SIEF: 0710800 2012 00000000717474

DOCUMENTO VALIDADO

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Exinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2986	01/2008	MENSAL	REAL	1.705,41	75,00	20/02/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				33,28	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.672,13	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										
2986	02/2008	MENSAL	REAL	874,53	75,00	20/03/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				379,23	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				545,30	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										
2986	03/2008	MENSAL	REAL	1.592,64	75,00	18/04/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				1.592,64	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.592,64	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										
2986	04/2008	MENSAL	REAL	1.106,92	75,00	20/05/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				1.111,13	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				995,80	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										
2986	05/2008	MENSAL	REAL	1.140,34	75,00	20/06/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				204,73	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				935,63	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										
2986	06/2008	MENSAL	REAL	2.943,69	75,00	18/07/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				1.272,04	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.671,65	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										
2986	07/2008	MENSAL	REAL	1.480,99	75,00	20/08/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				20,14	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.460,85	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										
2986	08/2008	MENSAL	REAL	1.430,63	75,00	19/09/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				104,80	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.325,83	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										
2986	09/2008	MENSAL	REAL	1.668,09	75,00	20/10/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				628,73	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.037,37	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										

2986	10/2008	MENSAL	REAL	2.264,74	75,00	25/11/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				161,44	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				2.103,30	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										
2986	11/2008	MENSAL	REAL	1.579,40	75,00	23/12/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				122,67	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.456,73	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										
2986	12/2008	MENSAL	REAL	2.575,77	75,00	23/01/2009	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				245,20	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				2.330,57	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo FIS										

12448-721.603/2012-11 2/5

**AUTO DE INFRAÇÃO - CSLL** Nro. SIEF: 0710800 2012 00000000717475

Data da lavratura: 07/02/2012 Data da ciência: 09/02/2012 Tipo da ciência: PESSOAL  
 Número do RPF / MPF: 0710800201100103

**CT / EVENTOS / COMPONENTE**

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Exinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2973	03/2008	MENSAL	REAL	18.487,88	75,00	30/04/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				12.853,15	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				5.634,69	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo CSLL										
2973	06/2008	MENSAL	REAL	22.999,87	75,00	31/07/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				17.714,14	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				5.285,73	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo CSLL										
2973	09/2008	MENSAL	REAL	20.289,97	75,00	31/10/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				14.576,93	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				5.713,04	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo CSLL										
2973	12/2008	MENSAL	REAL	30.213,61	75,00	30/01/2009	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				20.930,03	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				9.283,58	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo CSLL										

**AUTO DE INFRAÇÃO - Cofins** Nro. SIEF: 0710800 2012 00000000717476

12448-721.603/2012-11 3/5

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Exinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2960	01/2008	MENSAL	REAL	7.871,15	75,00	20/02/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				153,62	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				7.717,53	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				

DOCUMENTO VALIDADO

2960	02/2008	MENSAL	REAL	4.036,29	75,00	2003/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				1.519,50	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				2.516,79	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo COFINS										
2960	03/2008	MENSAL	REAL	7.350,67	75,00	18/04/2008	12/03/2012	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				7.350,67	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo COFINS										
2960	04/2008	MENSAL	REAL	5.108,88	75,00	20/05/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				512,92	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				4.595,96	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo COFINS										
2960	05/2008	MENSAL	REAL	5.263,22	75,00	20/06/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				944,95	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				4.318,27	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo COFINS										
2960	06/2008	MENSAL	REAL	13.586,09	75,00	18/07/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				5.871,23	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				7.714,86	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo COFINS										
2960	07/2008	MENSAL	REAL	6.833,53	75,00	20/08/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				93,11	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				6.740,42	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo COFINS										
2960	08/2008	MENSAL	REAL	6.602,93	75,00	19/09/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				483,69	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				6.119,24	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo COFINS										
2960	09/2008	MENSAL	REAL	7.698,91	75,00	20/10/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				2.883,24	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				4.815,63	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo COFINS										
2960	10/2008	MENSAL	REAL	10.450,48	75,00	25/11/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				746,20	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				9.704,28	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo COFINS										
2960	11/2008	MENSAL	REAL	9.133,85	75,00	23/12/2008	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				566,14	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				8.567,71	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo COFINS										
12448-721.603/2012-11 4/5										
2960	12/2008	MENSAL	REAL	11.888,18	75,00	23/01/2009	12/03/2012	N	N	N
Transferido para: 12448-722.852/2015-76				1.223,97	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				10.664,21	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo COFINS										

De forma que, depois de transferida para o processo nº 12448.721.603/2012-11 a cobrança da parte não impugnada do crédito tributário lançado, **neste processo prossegue apenas a cobrança da parte impugnada.**

[...]

4. Cabe salientar que o mérito do lançamento não foi impugnado pela contribuinte, que restringiu-se a requerer *“a dedução dos créditos ora retidos na fonte, no ano base de 2008, no presente auto de infração, tendo em vista que são de direitos líquidos e certos da mesma, conforme prova em anexo “documento 1”.*” – v. cf. Impugnação de fl. 593.

5. A DRJ04 proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 705/729 julgando parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parte dos créditos tributários apurados no Auto de Infração, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2008**

**NÃO HÁ CONTESTAÇÃO AO MÉRITO DOS LANÇAMENTOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS LANÇADOS.**

A impugnante não contesta o mérito dos lançamentos, apenas argumenta que haveria imposto de renda retido na fonte cujos valores, retidos no curso de 2008, deveriam ser deduzidos dos créditos tributários lançados objeto deste processo. É, pois, definitiva a constituição dos créditos tributários lançados. A lide a ser resolvida se limita a verificar a procedência, ou não, do pedido de aproveitamento de valores retidos na fonte, para fins de dedução do valor exigido nos lançamentos via autos de infração, objeto deste processo.

**PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.**

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores creditados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. O imposto de renda comprovadamente retido na fonte deve ser deduzido no cálculo do imposto suplementar devido, desde que as receitas oferecidas à tributação, pela prestação de serviços e por aplicações financeiras, sejam suficientes para a cobertura dessas eventuais deduções.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2008

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Na análise da autuação sobre a tributação reflexa da CSLL são mantidas as fundamentações usadas para o julgamento da tributação principal do IRPJ.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2008

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Na análise da autuação sobre a tributação reflexa da COFINS são mantidas as fundamentações usadas para o julgamento da tributação principal do IRPJ.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2008

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Na análise da autuação sobre a tributação reflexa do PIS/PASEP são mantidas as fundamentações usadas para o julgamento da tributação principal do IRPJ.

6. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 749/757 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

- i. **“NULIDADE DA INTEGRALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO ORA RECORRENTE”**, afirma que *“(...) o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas efetuar o lançamento de valores que considera devidos é imprescindível um prévio e criterioso levantamento dos fatos, sucedido de uma precisa exposição dos acontecimentos que fundamentam a autuação, para que os contribuintes tenham perfeito conhecimento quanto ao raciocínio efetivamente desenvolvido na interpretação das normas aplicáveis ao caso, bem como acerca da apreensão dos eventos que envolvem a questão, sendo-lhe possível exercer, com plenitude, o controle da legalidade do ato administrativo. Entretanto, ao lavrar o Auto de Infração ora impugnado, o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas não indicou, com clareza e precisão necessárias, os dispositivos que serviram de suporte para a autuação, tampouco os critérios balizadores do tributo ora cobrado. (...)”*, acrescenta que *“(...) Conforme se pode observar do Auto de Infração, não foi apresentado pelo Ilmo. Sr. Fiscal, a razão do cálculo realizado para a obtenção do suposto tributo alegadamente devido ter sido realizado de forma arbitrada, uma vez que o próprio Ilmo. Sr. Fiscal informa em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 56 a 79) que mediante a realizações*

*de diligências, conseguiu obter a receita bruta da Recorrente para o ano calendário de 2008. Tal fato, fez com que fosse aplicada à alíquota de presunção do lucro o adicional de 20% (vinte por cento), onerando, indevidamente a base de cálculo utilizada para a apuração dos tributos supostamente devidos. Ora, V. Sas., se o Ilmo. Fiscal, conseguiu apurar a receita bruta da empresa ao longo de 2008, não há qualquer motivo para a aplicação do lançamento por meio de arbitramento. Soma-se a isso, o fato de o Ilmo. Sr. Fiscal autuante não ter apresentado de forma clara o motivo pelo qual foi utilizado como base de cálculo a soma da a receita bruta conhecida, com as informações constantes das receitas, dos meses de junho e setembro, apuradas nos livros de ISS. (...)”, e concluiu aduzindo que “(...) Dessa forma, sem a exata compreensão pelo contribuinte da autuação fiscal a ele imposta, torna-se árdua, quiçá impossível, a análise de como proceder ou se defender, culminando, assim, em cerceamento do seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal – CF (...) Assim, diante da precariedade dos Autos de Infração ora questionados, não há como negar a nulidade dos aludidos lançamentos tributários (...)”; e,*

- ii. **“DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE PRESUNÇÃO DE 32% PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL”**, afirma que “(...) Conforme exposto no artigo 20, III c/c 15, §1º, III, “a” da Lei 9.249/95, as empresas que prestam serviços de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, organizadas sob a forma de sociedade empresária e que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, estarão sujeitas a uma alíquota de presunção de lucro de 12% para fins de recolhimento de CSLL, na sistemática do lucro presumido (...)”, e concluiu aduzindo que “(...) Conforme pode ser comprovado pelo cartão de inscrição de CNPJ da Recorrente, a mesma apresenta como atividade principal “86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”. Tal atividade pode ser, inclusive, atestada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009580-46.2004.4.02.5101, impetrado pela Recorrente, ação judicial já analisada pelo Ilmo. Fiscal autuante. Dessa forma, resta claro que a Recorrente atende ao necessário para que possa gozar da alíquota reduzida de presunção 12% para apuração da base de cálculo de incidência da CSLL, sendo descabida a aplicação da alíquota de 32%, como feito pelo Ilmo. Fiscal ao lavrar o Auto de Infração para exigência de suposto débito de CSLL. (...)”.

7. Por fim, requereu que “(...) seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para que seja reformada, in totum, a r. decisão recorrida (fls. 705 a 729), acolhendo as razões de mérito ora aduzidas, para anular o Auto de Infração Auto de Infração de MPF n.º 0710800/00103/11, com a consequente determinação do arquivamento do feito. (...)”.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 773, bem assim preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

9. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor remanescente de R\$ 41.640,91, acrescidos de juros de mora, referentes ao ano-calendário 2008. Outrossim, o crédito foi lançado com o objetivo de prevenir a decadência, da diferença entre o percentual de 8% (serviços hospitalares) e o de 32% (prestação de serviços em geral), cuja exigibilidade está suspensa, conforme determina o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

10. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alegou, em suma, que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 749/757:

- i. **“NULIDADE DA INTEGRALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO ORA RECORRENTE”**, afirma que *“(...) o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas efetuar o lançamento de valores que considera devidos é imprescindível um prévio e criterioso levantamento dos fatos, sucedido de uma precisa exposição dos acontecimentos que fundamentam a autuação, para que os contribuintes tenham perfeito conhecimento quanto ao raciocínio efetivamente desenvolvido na interpretação das normas aplicáveis ao caso, bem como acerca da apreensão dos eventos que envolvem a questão, sendo-lhe possível exercer, com plenitude, o controle da legalidade do ato administrativo. Entretanto, ao lavrar o Auto de Infração ora impugnado, o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas não indicou, com clareza e precisão necessárias, os dispositivos que serviram de suporte para a autuação, tampouco os critérios balizadores do tributo ora cobrado. (...)”*, acrescenta que *“(...) Conforme se pode observar do Auto de Infração, não foi apresentado pelo Ilmo. Sr. Fiscal, a razão do cálculo realizado para a obtenção do suposto tributo alegadamente devido ter sido realizado de forma arbitrada, uma vez que o próprio Ilmo. Sr. Fiscal informa em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 56 a 79) que mediante a realizações de diligências, conseguiu obter a receita bruta da Recorrente para o ano calendário de 2008. Tal fato, fez com que fosse aplicada à alíquota de presunção do lucro o adicional de 20% (vinte por cento), onerando, indevidamente a base de cálculo utilizada para a apuração dos tributos supostamente devidos. Ora, V. Sas., se o Ilmo. Fiscal, conseguiu apurar a receita bruta da empresa ao longo de 2008, não há qualquer motivo para a aplicação do lançamento por meio de arbitramento. Soma-se a isso, o fato de o Ilmo. Sr. Fiscal autuante não ter apresentado de forma clara o motivo pelo qual foi utilizado como base de cálculo a soma da a receita bruta conhecida, com as informações constantes das receitas, dos meses de junho e setembro, apuradas nos livros de ISS. (...)”*, e concluiu aduzindo que *“(...) Dessa forma, sem a exata compreensão pelo contribuinte da autuação fiscal a ele imposta, torna-se árdua, quiçá impossível, a análise de como proceder ou se defender,*

*culminando, assim, em cerceamento do seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal – CF (...) Assim, diante da precariedade dos Autos de Infração ora questionados, não há como negar a nulidade dos aludidos lançamentos tributários (...); e,*

- ii. **“DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE PRESUNÇÃO DE 32% PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL”**, afirma que *“(...) Conforme exposto no artigo 20, III c/c 15, §1º, III, “a” da Lei 9.249/95, as empresas que prestam serviços de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, organizadas sob a forma de sociedade empresária e que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, estarão sujeitas a uma alíquota de presunção de lucro de 12% para fins de recolhimento de CSLL, na sistemática do lucro presumido (...)”, e concluiu aduzindo que “(...) Conforme pode ser comprovado pelo cartão de inscrição de CNPJ da Recorrente, a mesma apresenta como atividade principal “86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”. Tal atividade pode ser, inclusive, atestada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009580-46.2004.4.02.5101, impetrado pela Recorrente, ação judicial já analisada pelo Ilmo. Fiscal autuante. Dessa forma, resta claro que a Recorrente atende ao necessário para que possa gozar da alíquota reduzida de presunção 12% para apuração da base de cálculo de incidência da CSLL, sendo descabida a aplicação da alíquota de 32%, como feito pelo Ilmo. Fiscal ao lavrar o Auto de Infração para exigência de suposto débito de CSLL. (...)”.*

11. Por fim, requereu que *“(...) seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para que seja reformada, in totum, a r. decisão recorrida (fls. 705 a 729), acolhendo as razões de mérito ora aduzidas, para anular o Auto de Infração Auto de Infração de MPF n.º 0710800/00103/11, com a consequente determinação do arquivamento do feito. (...)”.*

12. **Passo a análise da preliminar de “NULIDADE DA INTEGRALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO ORA RECORRENTE”.**

12.1 Afirma a Recorrente, em síntese, que *“(...) o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas efetuar o lançamento de valores que considera devidos é imprescindível um prévio e criterioso levantamento dos fatos, sucedido de uma precisa exposição dos acontecimentos que fundamentam a autuação, para que os contribuintes tenham perfeito conhecimento quanto ao raciocínio efetivamente desenvolvido na interpretação das normas aplicáveis ao caso, bem como acerca da apreensão dos eventos que envolvem a questão, sendo-lhe possível exercer, com plenitude, o controle da legalidade do ato administrativo. Entretanto, ao lavrar o Auto de Infração ora impugnado, o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas não indicou, com clareza e precisão necessárias, os dispositivos que serviram de suporte para a autuação, tampouco os critérios balizadores do tributo ora cobrado. (...)”.*

12.2 Acrescenta que *“(...) Conforme se pode observar do Auto de Infração, não foi apresentado pelo Ilmo. Sr. Fiscal, a razão do cálculo realizado para a obtenção do suposto tributo alegadamente devido ter sido realizado de forma arbitrada, uma vez que o próprio Ilmo. Sr. Fiscal informa em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 56 a 79) que mediante a realizações de*

**diligencias, conseguiu obter a receita bruta da Recorrente para o ano calendário de 2008. Tal fato, fez com que fosse aplicada à alíquota de presunção do lucro o adicional de 20% (vinte por cento), onerando, indevidamente a base de cálculo utilizada para a apuração dos tributos supostamente devidos. Ora, V. Sas., se o Ilmo. Fiscal, conseguiu apurar a receita bruta da empresa ao longo de 2008, não há qualquer motivo para a aplicação do lançamento por meio de arbitramento. Soma-se a isso, o fato de o Ilmo. Sr. Fiscal autuante não ter apresentado de forma clara o motivo pelo qual foi utilizado como base de cálculo a soma da a receita bruta conhecida, com as informações constantes das receitas, dos meses de junho e setembro, apuradas nos livros de ISS. (...)**

12.3 E concluiu aduzindo que “(...) Dessa forma, sem a exata compreensão pelo contribuinte da autuação fiscal a ele imposta, torna-se árdua, quiçá impossível, a análise de como proceder ou se defender, culminando, assim, em cerceamento do seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal – CF (...) Assim, diante da precariedade dos Autos de Infração ora questionados, não há como negar a nulidade dos aludidos lançamentos tributários (...)”.

12.4 Como é sabido as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

12.5 Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

12.6 Ademais disso, é importante ressaltar que há elementos formais fundamentais para cada tipo de autuação, cuja falta também poderia resultar no reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cobrança, pois isso prejudicaria o direito de defesa.

12.7 Para o Auto de Infração, estes requisitos constam do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Desta feita, ao contrário do alegado pela Recorrente, o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

12.8 Bem assim, a competência do auditor para proceder ao lançamento advém do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN, lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar.

12.9 Assim sendo, verifico que a Autoridade Fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação no Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 56/65, descrevendo

claramente os motivos para autuação consistente na não confissão dos débitos informados pela contribuinte em sua DIPJ, na DCTF, bem assim a ausência de recolhimento através de DARF.

12.10 Outrossim, a Recorrente, mesmo após ser reiteradamente intimada, não apresentou sua escrituração contábil de acordo com a legislação comercial nem o livro caixa, violando o disposto no artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

12.11 Por fim, a Recorrente pôde se defender de todos os fundamentos utilizados pela fiscalização, ou seja, no curso da ação fiscal foi assegurado à Recorrente o pleno exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

12.12 Portanto, **rejeito a preliminar**, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidade.

### 13. **Passo a análise das questões de mérito.**

14. Aduziu a Recorrente, em suma, que *“(...) Conforme exposto no artigo 20, III c/c 15, §1º, III, “a” da Lei 9.249/95, as empresas que prestam serviços de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, organizadas sob a forma de sociedade empresária e que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, estarão sujeitas a uma alíquota de presunção de lucro de 12% para fins de recolhimento de CSLL, na sistemática do lucro presumido (...)”*.

15. E concluiu asseverando que *“(...) Conforme pode ser comprovado pelo cartão de inscrição de CNPJ da Recorrente, a mesma apresenta como atividade principal “86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”. Tal atividade pode ser, inclusive, atestada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009580-46.2004.4.02.5101, impetrado pela Recorrente, ação judicial já analisada pelo Ilmo. Fiscal autuante. Dessa forma, resta claro que a Recorrente atende ao necessário para que possa gozar da alíquota reduzida de presunção 12% para apuração da base de cálculo de incidência da CSLL, sendo descabida a aplicação da alíquota de 32%, como feito pelo Ilmo. Fiscal ao lavrar o Auto de Infração para exigência de suposto débito de CSLL. (...)”*.

16. *Ab initio*, ressalta-se que o mérito do lançamento não foi impugnado pela contribuinte, que restringiu-se a requerer *“a dedução dos créditos ora retidos na fonte, no ano base de 2008, no presente auto de infração, tendo em vista que são de direitos líquidos e certos da mesma, conforme prova em anexo “documento 1”.*” – v. cf. Impugnação de fl. 593:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF

Fl. 593

DICA DIV - EDCAV  
DRF RJA

08/03/2012



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ILMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM 2012 (art. 16, inciso I do Dec. 70.235/72)

Auto de Infração nº 12448.721603/2012-11.

**Impugnação**

MEDCOR SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA, com sede e estabelecimento na Praça Saens Pena, nº 45, lojas 309 e 310, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, cep: 20.520-090, CNPJ 68.742.782/0001-78, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração acima referido, lavrado pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do qual foi notificado em 09/02/2012, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

**I - OS FATOS**

Em consulta junto ao site da Receita Federal do Brasil, "cópia em anexo, documento 1", foi constatado que existe o valor R\$ 173.834,01, (cento e setenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais) a título de retenção de PIS/COFINS/CSLL/IRPJ no ano de 2008, valores estes retidos na fonte e repassados por nossos clientes aos cofres da receita federal do Brasil. Este fato relevante não foi considerado pelo auditor-fiscal.

**II - O DIREITO**

Os valores acima descritos são de total direito da impugnante, haja vista que foram retidos no ato do pagamento dos serviços ora prestados e executados.

A impugnante com base nas razões acima apresentadas, requer a dedução dos créditos ora retidos na fonte, no ano base de 2008, no presente auto de infração, tendo em vista que são de direitos líquidos e certos da mesma, conforme prova em anexo "documento 1".

**III. CONCLUSÃO**

À vista de todo exposto, demonstrada a improcedência parcial do presente auto de infração, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido e apurado o débito fiscal, e, corolário lógico, seja efetuada a dedução dos valores retidos na fonte devidamente corrigidos e atualizados, na forma da Lei.

Termos em que  
Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 8 de Março de 2012.

MEDCOR SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA  
CNPJ 68.742.782/0001-78

Telefone: 21-2569-5758

17. Com efeito, não conheço das alegações da Recorrente, vez que referidas arguições não constaram da Impugnação de uma página, portanto, como não foram alegadas anteriormente, está precluso o direito da contribuinte de discutir a matéria, nos termos do artigo 16, inciso III e § 4º, e do artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

**Art. 16. A impugnação mencionará:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**

18. Se não bastasse, o requerido pela Recorrente na Impugnação foi totalmente acatado pelo acórdão da DRJ/BHE (DRJ06) de fls. 705/729, que julgou parcialmente procedente as alegações da Recorrente, abatendo o IRRF no valor de R\$ 173.834,01, tendo ao final recalculado os créditos referentes ao IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep, para os montantes, respectivamente, de R\$ 13.898,73, R\$ 9.828,76, R\$ 14.723,19 e R\$ 3.190,23, totalizando R\$ R\$ 41.640,91, montante muito inferior ao originalmente lançado (R\$ 546.842,82).

### Dispositivo

19. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO**, a fim de **(i)** rejeitar a preliminar, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidade; e, **(ii)** manter os lançamentos remanescentes.

20. **NÃO CONHEÇO** das alegações constantes do capítulo denominado de “*DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE PRESUNÇÃO DE 32% PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL*”, vez que precluso o direito da contribuinte de discutir a matéria, nos termos do artigo 16, inciso III e § 4º, e do artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** – Relator.